



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122780 - RJ (2024/0020920-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
VINÍCIUS KRUPP - RS101345

AGRAVADO : A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
GABRIEL PATROCINIO DE SOUZA - RJ195756
VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

AGRAVADO : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
GABRIEL PATROCINIO DE SOUZA - RJ195756

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA TAKE OR PAY. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que julgou procedente ação monitória para cobrança de valores referentes a saldo devido por força de cláusula de consumo mínimo em contrato de prestação de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se a cláusula de eleição de foro é válida mediante a aplicação da teoria da aparência; (iii) estabelecer se há prova escrita idônea para o ajuizamento da ação monitória; (iv) definir se ocorreu *supressio* em razão de alegada inércia na cobrança; e (v) verificar se a cobrança integral

da cláusula *take or pay* configura enriquecimento sem causa ou se deve ser substituída por cláusula penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia adequadamente os pontos essenciais da controvérsia, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. A revisão da premissa firmada na origem, que aplicou a teoria da aparência para validar o contrato e a cláusula de eleição de foro com base no comportamento de contratante da demandada, exige o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alteração do entendimento de que a ação monitória está instruída com documentação e prova escrita suficiente para demonstrar a probabilidade do direito demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A desconstituição da conclusão de que as circunstâncias fáticas e a expertise das empresas afastam a legítima expectativa de renúncia ao direito (*supressio*) impõe a reanálise de matéria fática, providência inviável em recurso especial ante a Súmula 7/STJ.

7. A análise da natureza da cláusula *take or pay* e a eventual necessidade de dedução de custos operacionais ou de sua substituição por cláusula penal requer a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame probatório, o que esbarra nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. A cláusula *take or pay* constitui obrigação principal que remunera a disponibilidade do serviço e aloca riscos entre as partes, não se confundindo com cláusula penal, de modo que sua cobrança não configura enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122780 - RJ (2024/0020920-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
VINÍCIUS KRUPP - RS101345

AGRAVADO : A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
GABRIEL PATROCINIO DE SOUZA - RJ195756
VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

AGRAVADO : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
GABRIEL PATROCINIO DE SOUZA - RJ195756

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA TAKE OR PAY. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que julgou procedente ação monitória para cobrança de valores referentes a saldo devido por força de cláusula de consumo mínimo em contrato de prestação de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se a cláusula de eleição de foro é válida mediante a aplicação da teoria da aparência; (iii) estabelecer se há prova escrita idônea para o ajuizamento da ação monitória; (iv) definir se ocorreu *supressio* em razão de alegada inércia na cobrança; e (v) verificar se a cobrança integral

da cláusula *take or pay* configura enriquecimento sem causa ou se deve ser substituída por cláusula penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia adequadamente os pontos essenciais da controvérsia, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. A revisão da premissa firmada na origem, que aplicou a teoria da aparência para validar o contrato e a cláusula de eleição de foro com base no comportamento de contratante da demandada, exige o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alteração do entendimento de que a ação monitória está instruída com documentação e prova escrita suficiente para demonstrar a probabilidade do direito demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A desconstituição da conclusão de que as circunstâncias fáticas e a expertise das empresas afastam a legítima expectativa de renúncia ao direito (*supressio*) impõe a reanálise de matéria fática, providência inviável em recurso especial ante a Súmula 7/STJ.

7. A análise da natureza da cláusula *take or pay* e a eventual necessidade de dedução de custos operacionais ou de sua substituição por cláusula penal requer a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame probatório, o que esbarra nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. A cláusula *take or pay* constitui obrigação principal que remunera a disponibilidade do serviço e aloca riscos entre as partes, não se confundindo com cláusula penal, de modo que sua cobrança não configura enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face de decisão monocrática do relator que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 2.104-2.109, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 1.688-1.698, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PAGAMENTOS EFETUADOS DE FORMA DIVERSA DO CONTRATADO. Pretensão de recebimento de diferença entre o valor da contratação mínima e o do serviço efetivamente prestado. Sentença de procedência constituindo o título executivo judicial, no valor R\$ 2.824.851,69, acrescido da correção monetária e juros legais a contar da citação, em razão da conversão do mandado inicial em executivo, na forma do art. 701, § 8º do CPC. Apelação da parte ré. Preliminares de incompetência do juízo e inadequação de via eleita, rejeitadas. Ação monitória

objetivando a constituição de título executivo judicial, com a consequente expedição de mandado para pagamento no valor de R\$2.824.851,69, afirmando a autora ser referente a saldos devidos pela ré decorrentes de cláusula contratual que prevê o valor mínimo mensal de R\$120.000,00, devidos independentemente de beneficiamento das 800 toneladas-mês de corte contratadas. Contrato pactuado em 23/07/2014, com cláusula de beneficiamento mínimo de 800 toneladas-mês. DIVERGÊNCIA INTERNA. Julgamento ampliado em técnica. Tese defensiva e lastro para o recurso fundados na exceptio non adimpleti contractus, ou seja, a exceção de contrato não cumprido. Como sabido, ocorre quando uma das partes deixa de cumprir sua obrigação devido o não cumprimento da obrigação da outra parte. Para o melhor delineamento da questão, importa realçar que a exceção de contrato não cumprido representa típico meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de contrato pode argumentar que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente. É uma defesa oponível pelo contratante demandado contra o cocontratante inadimplente, em que o demandante se recusa a cumprir a sua obrigação, sob a alegação de não ter, aquele que a reclama, cumprido o seu dever. Inexistência de prova hábil para a caracterização. Elementos probatórios que caminham em sentido contrário. Qualquer reflexão sobre a exceção do contrato não cumprido, remete a três principais eixos – sinalagma, causa concreta e boa-fé objetiva. Compreenda-se: o fundamento, a medida de cabimento e fixação dos limites para o admissível exercício desse remédio justificador. Assim, pensamos que deverá estar sobejamente demonstrado que os deveres de prestar do excipiente e do excepto sejam sinalagmáticos ou correspectivos entre si. No mesmo sentido, tais deveres devem ser contemporaneamente exigíveis no momento do exercício da exceção e, ainda, que o incumprimento do excepto, que não pode ser imputável ao excipiente, tenha atingido o núcleo funcional do contrato representado pela causa concreta e, igualmente, guardar relação de proporcionalidade adequada com a prestação que está sendo demandada do excipiente. Ora, com a inquestionável expertise das empresas demandadas, não parece minimamente crível a pertinência do instituto. Historicidade do contrato que não guarda harmonia a exceção do contrato não cumprido. Sentença prestigiada. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.783-1.803, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Decisão colegiada alcançada em julgamento ampliado. Aclaratórios vocacionados a determinar novo julgamento pelo Colegiado, inclusive ultrapassando os limites da lide examinada pelo primeiro grau. Aclaratórios que não se prestam ao rejuízo da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo. Teses delineadas no Apelo enfrentadas. Propósito de se aplicar essência de cláusula penal como instrumento de compensação do valor principal reclamado. Diversidade do instituto e impropriedade, quando sequer reclamada pelo autor da monitoria. Ocorrência de omissão quanto ao questionamento da verba honorária. Ainda que a presente causa guarde alguns contornos específicos, não se descortina complexidade capaz de justificar a fixação acima do mínimo legal. Como sabido, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade de seu valor em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alterar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa, pois a remuneração do advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade não devendo se orientar, somente, pelo número ou extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 1805-1879, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 46, 489, § 1º, III, 700 e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015; 408, 409, 422 e 884 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese:

a) nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão e obscuridade quanto à inexistência de contrato escrito válido, à ausência de prova do cumprimento da obrigação pela autora, à incidência dos institutos da *supressio* e *surrectio*, bem como sobre a necessidade de dedução dos custos operacionais não incorridos para evitar enriquecimento ilícito na cláusula *take or pay*;

b) incompetência do juízo e invalidade da cláusula de eleição de foro, argumentando que o contrato foi assinado apenas por funcionário sem poderes de representação;

c) inadequação da via monitória, por ausência de prova escrita idônea e falta de demonstração do adimplemento da contraprestação em contrato bilateral;

d) violação à boa-fé objetiva, defendendo a ocorrência de *supressio* pela inércia prolongada da credora em exigir o faturamento mínimo mensal durante a execução do contrato;

e) enriquecimento sem causa, sustentando que a condenação pelo valor integral da cláusula de consumo mínimo, sem o desconto dos custos de produção que a autora não teve, gera desequilíbrio contratual;

f) subsidiariamente, a aplicação exclusiva da cláusula penal em substituição à cobrança da obrigação principal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.896-1.921, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1.960-1.965, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 2.104-2.109, e-STJ), o relator conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 2.118-2.159, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que as questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça traduzem mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, e pugna pela reforma da decisão monocrática.

Houve impugnação às fls. 2.163-2.171, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão monocrática, a qual deve ser mantida, ainda que por fundamentos complementares.

1. No presente agravo, a parte recorrente reitera a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), aduzindo que o Tribunal local não teria sanado vícios relativos à inexistência de contrato escrito, ausência de adimplemento, *supressio* e configuração da cláusula *take or pay*.

Todavia, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou adequadamente a controvérsia, fundamentando-se na teoria da aparência e nas circunstâncias fáticas da relação negocial para rejeitar as teses defensivas.

Quanto à inexistência de contrato escrito e demonstração do adimplemento das obrigações pela autora, o acórdão que julgou a apelação assentou expressamente que a teoria da aparência validava a contratação e que a ré utilizou os serviços, afastando a tese de vício formal. Veja-se (fl. 1.692, e-STJ):

Mas, ainda que o subscritor do contrato não possuísse poderes estatutários para tanto, verifica-se, da própria narrativa da apelante na contestação, que esta tinha ciência da contratação dos serviços, bem como dos termos pactuados, tanto que forneceu matéria prima, treinou os colaboradores da embargada e realizou os pagamentos pelos serviços prestados [...] Ademais, não cabe à invocação de suposto vício na constituição do contrato, levado a efeito pela própria ré, uma vez havendo a autora agido de boa-fé e alicerçado na teoria da aparência.

A respeito da *supressio* e *surrectio*, o colegiado decidiu a questão no julgamento dos embargos de declaração, afastando as teses sob o fundamento de que as circunstâncias fáticas militavam em sentido contrário. Cita-se (fl. 1.796, e-STJ):

Como assinalado, não nos parece acertada a reforma do julgado sob a perspectiva dos institutos da *supressio* ou *surrectio*, a sugerir que a empresa contratada tivesse anuído ao comportamento e às novas condições que teriam se estabelecido em razão do atuar da contratante, isso em razão do tempo decorrido. [...] As circunstâncias objetivamente consideradas, a nosso pensar, militam em sentido absolutamente contrário.

Sobre o enriquecimento sem causa e natureza da cláusula *take or pay*, o Tribunal esclareceu, no julgamento dos embargos de declaração, que a cobrança se referia à obrigação principal, distinta de cláusula penal, rejeitando a confusão entre os institutos (fl. 1.802, e-STJ):

Apesar de sua natureza de acessoriedade, não se pode confundir a obrigação principal com o valor da cláusula penal. Não há de se confundir, portanto, a cláusula penal com a obrigação principal, aqui privativamente perseguida pelo credor. A propósito, note-se que sequer suscitada na inicial dessa monitória.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, fica afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A agravante insiste na preliminar de incompetência do juízo e invalidade da cláusula de eleição de foro, sob a alegação de que o contrato padece de vício formal de representação.

Contudo, a decisão monocrática demonstrou que o Tribunal *a quo* reconheceu a validade do pacto sob a ótica da teoria da aparência, lastreando-se no comportamento assumido pela própria recorrente durante a execução do contrato. Em outras palavras, o acórdão consignou que, independentemente da irregularidade formal na representação, a recorrente comportou-se como contratante, realizando pagamentos e enviando matéria-prima, o que validou o pacto e a cláusula de foro. Confira-se (fl. 1.692, e-STJ):

Mas, ainda que o subscritor do contrato não possuisse poderes estatutários para tanto, verifica-se, da própria narrativa da apelante na contestação, que esta tinha ciência da contratação dos serviços, bem como dos termos pactuados, tanto que forneceu matéria prima, treinou os colaboradores da embargada e realizou os pagamentos pelos serviços prestados [...] Ademais, não cabe à invocação de suposto vício na constituição do contrato, levado a efeito pela própria ré, uma vez havendo a autora agido de boa-fé e alicerçado na teoria da aparência.

Para rever essa conclusão e afastar a aplicação da teoria da aparência, seria necessário reexaminar o contrato e o conjunto fático-probatório dos autos, a fim de verificar a conduta das partes e a efetiva ciência da recorrente sobre os termos pactuados. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O ACÓRDÃO PARA TODOS OS FINS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA RECONHECIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. O Tribunal de origem, mediante a análise das provas dos autos, manteve a aplicação da teoria da aparência já reconhecida na sentença para validar o negócio jurídico empresarial assinado pelo preposto da agravante. Modificar a referida conclusão demandaria o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.537.776/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 235/STJ. **CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. [...]

4. O acolhimento da pretensão do recorrente, para inviabilizar a convalidação do negócio jurídico, demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. [...]

(AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. "De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação postal, desde que comprovada, por meio do aviso de recebimento, a sua entrega na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes" (AgRg no AREsp 163.210/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos acostados aos autos, considerou válida a citação, haja vista a aplicação da teoria da aparência. Para rever tais conclusões, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, providência vedada nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 976.554/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.) [grifou-se]

A agravante limita-se a repisar a tese de fundo sem demonstrar como seria possível a esta Corte afastar a aplicação da teoria da aparência sem proceder à nova incursão no acervo fático-probatório e contratual, o que atrai a incidência conjugada das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A recorrente sustenta a inadequação da via monitoria, alegando violação ao art. 700 do CPC. Argumenta a ausência de prova escrita idônea, dada a falta de assinatura de representante legal no contrato, e a não demonstração do adimplemento da contraprestação em contrato bilateral.

O Tribunal de origem afastou a alegação, considerando que a ação monitoria estava instruída com documentos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, como o contrato, e-mails e notas fiscais, sendo desnecessária a eficácia de título executivo. Veja-se (fl. 1.692, e-STJ):

Todavia, a ação monitoria está embasada em documento escrito sem eficácia de título executivo e instruída com documentos suficientes a demonstrar, em cognição sumária, a existência, em tese, do direito de exigir da embargante o pagamento de quantia em dinheiro, portanto, não se há de falar em carência de ação, por inadequação da via eleita [...]

A verificação da suficiência da prova escrita para embasar a ação monitoria demanda a análise do conteúdo dos documentos apresentados, o que implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE NÃO HAVIA PROVA ESCRITA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os documentos apresentados não eram

suficientes para propositura da ação monitória. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.932.409/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTOS DE CHEQUES. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ESCRITA PARA O EMBASAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

2. O Tribunal Estadual consignou expressamente a suficiência dos borderôs de desconto como prova escrita hábil ao manejo da ação monitória, servindo os cheques apenas para confirmar a inadimplência da ora agravante. Desse modo, não há como reverter o quadro delineado pelas instâncias estaduais sem reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 1.196.845/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 15/3/2018.)

4. A recorrente alega violação ao art. 422 do CC, defendendo a ocorrência de *supressio*. Sustenta que a inércia prolongada da credora em exigir o faturamento mínimo mensal durante a execução do contrato gerou a legítima expectativa de renúncia ao direito.

O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, rejeitou expressamente a aplicação da *supressio*, fundamentando que as circunstâncias fáticas, como a expertise das empresas e a existência de comunicações prévias, afastavam a criação de expectativa legítima de não cobrança. Confira-se (fl. 1.796, e-STJ):

Como assinalado, não nos parece acertada a reforma do julgado sob a perspectiva dos institutos da *supressio* ou *surrectio*, a sugerir que a empresa contratada tivesse anuído ao comportamento e às novas condições que teriam se estabelecido em razão do atuar da contratante, isso em razão do tempo decorrido. [...] As circunstâncias objetivamente consideradas, a nosso pensar, militam em sentido absolutamente contrário. [...] Ademais, como sublinhado no voto, a inquestionável expertise das empresas demandadas, não parece minimamente crível a pertinência do instituto.

Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de comportamento apto a gerar a *supressio* exigiria o reexame das provas dos autos, como as comunicações entre as partes e o contexto da relação contratual, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO CONVOLADO EM COMODATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADA SENTENDIANTE DESIGNADA PARA AUXILIAR A 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INÉRCIA NA COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SUPRESSIO. ALTERAÇÃO DO CONCLUÍDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...]

3. Revisar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da *supressio* demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-

probatório. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.104.647/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO E DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM JOGO. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE QUESTÕES IMPORTANTES PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO, **EXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVER O POSICIONAMENTO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.656.577/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

5. No tocante à alegada violação ao art. 884 do Código Civil, a agravante sustenta que não pretende rediscutir a existência da obrigação de pagar nem afastar, em abstrato, a validade da cláusula de mínimo contratual. Afirma que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, isto é, saber se a condenação poderia corresponder ao valor integral do faturamento mínimo, sem dedução dos custos que a agravada não teria suportado caso todo o volume de matéria-prima tivesse sido efetivamente beneficiado. Por isso, requer, ao menos subsidiariamente, que o *quantum* seja apurado em liquidação de sentença.

A tese, embora bem articulada, não se sustenta a partir das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

Para se melhor compreender a questão jurídica, convém fazer breve contextualização.

A agravante contratou a agravada para prestar serviço industrial de corte e beneficiamento de matéria-prima. A agravada assumiria a estruturação necessária à execução do serviço, inclusive com aquisição de equipamentos e ferramentas. Em contrapartida, a agravante assumiu garantia mínima mensal de beneficiamento, de modo que se o volume processado fosse inferior ao mínimo pactuado, arcaria com o pagamento mínimo. O litígio nasceu porque a agravada cobrou a diferença entre o mínimo contratual e o que foi efetivamente pago, enquanto a agravante sustentou que nada devia, ou que devia menos, porque, entre outras razões, a contratada não teria mantido estrutura, investimento, qualidade e capacidade suficientes.

A ação monitória foi julgada procedente porque as instâncias ordinárias compreenderam que a cobrança não dizia respeito a indenização autônoma por serviço não prestado, mas ao cumprimento de obrigação principal e líquida, prevista no contrato. O acórdão recorrido registrou que a cláusula contratual estabelecia valor mínimo mensal, devido independentemente do beneficiamento integral das 800 toneladas-mês e que esse mínimo funcionava como segurança para que a contratada permanecesse disponível para atender às necessidades da contratante.

Também se assentou, com base no conjunto probatório, que a resistência da agravante estava fundada, substancialmente, na alegação de inadimplemento da contratada. Essa tese foi rejeitada pela Corte local a partir da historicidade do contrato, dos treinamentos, dos testes, da liberação do corte, da possibilidade de erro de dimensionamento ou de remessa insuficiente de peças pela própria contratante, da ausência de prova hábil em sentido contrário e da circunstância de a demandada ter abdicado da prova pericial.

STJ): Nesse sentido, constou do acórdão proferido na origem (fls. 1.696-1.697, e-

Ora, com a inquestionável expertise das empresas demandadas, não parece minimamente crível a pertinência do instituto.

Ademais, as justificativas apresentadas pela excipiente são imprestáveis ao sucesso de seu objetivo. A aventada incapacidade da demandada em alcançar o desiderato do contrato, parece contraditória diante do cenário apresentado. [...]

As provas, como segure [SIC], estariam nas trocas de correspondências.

Impossível descartar a possibilidade de ter ocorrido algum equívoco no dimensionamento da quantificação pela contratante ou ter a mesmo remetido quantidade de peças insuficientes ao atingimento da meta esperada. Ademais, ao estabelecer o quantitativo mínimo mensal, é de se compreender, igualmente, uma espécie de segurança para a contratada, de modo a estar disponível para satisfazer àquelas eventuais necessidades.

No território probatório, o que se observa é uma pobreza franciscana do conteúdo probatório.

Nesse viés, o ilustrado magistrado condutor do processo, em alinhamento ao dogma da atividade cooperativa, que ilumina o processo civil contemporâneo, sugeriu às partes a realização de prova pericial. Ao revés do imediato acatamento, a própria demandada abdicou categoricamente. [...]

O pensar judicante sentenciante parece-nos absolutamente alinhado ao conteúdo probatório.

Houve descumprimento contratual por parte do réu, pois este não enviou material para processamento, conforme avençado e não pagou integralmente os valores dos serviços prestados pelo autor, conforme documentos de fls. 118/1242, não sendo as notas fiscais impugnadas pelo réu em seus Embargos Monitórios. Ao ser notificado o réu apresentou contranotificação afirmando que a autora não possuía capacidade técnica para presar o serviço, isso em 26/10/2016, ou seja, quase 02 (dois) anos depois de assinado o contrato (fl. 22), o que deixa absolutamente sem sentido tal alegação.

Nos embargos de declaração, a ora agravante suscitou a tese relativa à necessidade de dedução dos custos não incorridos e à liquidação da obrigação. O acórdão registrou o ponto, mas o enquadrado como tentativa de ampliação da defesa submetida ao primeiro grau. Confira-se (fls. 1.786-1.787, e-STJ):

Destaca a existência de obscuridade do acórdão ao estabelecer uma condenação em favor da embargada em que são desconsiderados os custos nos quais ela teria incorrido se houvesse o beneficiamento dos insumos – vedação ao enriquecimento ilícito – necessidade de apuração da condenação em liquidação de sentença. [...]

Apura-se da essência dos aclaratórios o indisfarçável propósito de instalar um novo julgamento da causa, como se o instrumento admitisse fazê-lo.

A criticidade, lançada em forma de aclaratórios, pretende um novo julgamento meritório. A propósito, o Apelo já parecia vocacionado a ampliar a tese defensiva que, como observado, no Acórdão estaria predominantemente fundada na exceção do contrato não cumprido.

Sob tal perspectiva, vale colacionar os pedidos formulados no apelo originário: preliminares: (a) de incompetência relativa do juízo; ou, sucessivamente, (b) de extinção da ação monitória sem julgamento do mérito, haja vista a inadequação da via eleita; (c) No mérito, que seja a ação monitória julgada integralmente improcedente ou, sucessivamente, que ao menos reduza-se o valor da condenação até o montante previsto na cláusula penal, bem como para que seja reduzido o percentual dos honorários de sucumbência.

O acórdão dos embargos de declaração também reiterou a premissa probatória e distinguiu a obrigação principal da cláusula penal, nos seguintes termos (fls. 1.798-1.801, e-STJ):

Como nos pareceu – Impossível descartar a possibilidade de ter ocorrido algum equívoco no dimensionamento da quantificação pela contratante ou ter a mesmo remetido quantidade de peças insuficientes ao atingimento da meta esperada. Ademais, ao estabelecer o quantitativo mínimo mensal, é de se compreender, igualmente, uma espécie de segurança para a contratada, de modo a estar disponível para satisfazer àquelas eventuais necessidades.

No território probatório, o que se observou foi uma pobreza franciscana do conteúdo probatório.

Nesse viés, o ilustrado magistrado condutor do processo, em alinhamento ao dogma da atividade cooperativa, que ilumina o processo civil contemporâneo, sugeriu às partes a realização de prova pericial. Ao revés do imediato acatamento, a própria demandada abdicou categoricamente. [...]

Houve descumprimento contratual por parte do réu, pois este não enviou material para processamento, conforme avençado e não pagou integralmente os valores dos serviços prestados pelo autor, conforme documentos de fls. 118/1242, não sendo as notas fiscais impugnadas pelo réu em seus Embargos Monitórios. [...]

É como se diante de uma dívida de valor contratado pelos serviços disponibilizados-efetivados, pudesse ser apagada diante da fixação de cláusula penal decorrente do desfazimento do próprio negócio. Apesar de sua natureza de acessoriedade, não se pode confundir a obrigação principal com o valor da cláusula penal.

Não há de se confundir, portanto, a cláusula penal com a obrigação principal, aqui privativamente perseguida pelo credor. A propósito, note-se que sequer suscitada na inicial dessa monitória.

Assim, a liquidação pretendida pela agravante não serviria apenas para atualizar ou individualizar valor insabido. O que se pretende é substituir o critério de quantificação acolhido na origem, fundado no mínimo contratual devido por disponibilidade, por outro critério econômico, baseado na dedução de custos supostamente não incorridos e na apuração de margem líquida da contratada.

Tal pretensão não decorre diretamente do art. 884 do Código Civil. Para acolhê-la, seria necessário afirmar que, no contrato objeto da lide, o valor mínimo mensal não remunerava a disponibilidade contratada nem a alocação do risco de demanda, mas apenas serviço efetivamente processado, de modo que a ausência de beneficiamento integral importaria o abatimento de custos variáveis ou fixos. Contudo, essa conclusão contraria a leitura adotada pelo Tribunal de origem e exigiria nova valoração de elementos envolvidos no negócio.

Portanto, incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Ademais, tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que define a cláusula *take or pay* como disposição de natureza obrigacional, pela qual o comprador assume o risco da demanda e se obriga a pagar por uma quantidade mínima disponibilizada, independentemente do consumo efetivo. Assim, a cobrança integral não configura enriquecimento sem causa, mas cumprimento do contrato. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL. CLÁUSULA DE TAKE OR PAY. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR CONSUMO MÍNIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO, NO PERÍODO SUBSEQUENTE, DA DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE EFETIVAMENTE CONSUMIDA E O VOLUME MÍNIMO DE GÁS

CONVENÇIONADO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. [...]

4. A cláusula *take or pay* consiste em disposição contratual por meio da qual o comprador se obriga a pagar por uma quantidade mínima especificada no contrato, ainda que o insumo não seja entregue ou consumido. Isto é, uma das partes assume a obrigação de pagar pela quantidade mínima de bens ou serviços disponibilizada, independentemente da flutuação da sua demanda. São duas as principais finalidades dessa cláusula: alocar riscos entre as partes e garantir o fluxo de receitas para o vendedor. Essa espécie de cláusula negocial é comumente inserida em contratos de prestação continuada, nos quais as obrigações renovam-se periodicamente.

5. Considerando que a obrigação de disponibilizar o volume mínimo de gás estipulado e a correspondente obrigação da parte adquirente de pagar por essa quantia, ainda que não consumida, se renovam periodicamente, o pagamento do consumo mínimo não confere à compradora o direito de, no período subsequente, obter o volume de gás correspondente à diferença entre a demanda disponibilizada e aquela efetivamente consumida. [...]

(REsp n. 2.048.957/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

6. Subsidiariamente, a recorrente pleiteia a aplicação exclusiva da cláusula penal, consistente na multa de 10% sobre o valor do contrato, em substituição à cobrança da obrigação principal, alegando violação aos arts. 408 e 409 do CC.

O Tribunal de origem afastou a pretensão, distinguindo a obrigação principal, isto é, o pagamento mínimo mensal pela disponibilidade, da multa por inadimplemento. Na ocasião, consignou que a cobrança se refere ao cumprimento do contrato, e não à penalidade. Confira-se (fl. 1.802, e-STJ):

Apesar de sua natureza de acessoriedade, não se pode confundir a obrigação principal com o valor da cláusula penal. Não há de se confundir, portanto, a cláusula penal com a obrigação principal, aqui privativamente perseguida pelo credor. A propósito, note-se que sequer suscitada na inicial dessa monitória.

A revisão desse entendimento para alterar a natureza da cobrança e aplicar a cláusula penal exigiria a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, como já demonstrado no tópico anterior, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STJ de que a cláusula *take or pay* compõe a própria obrigação principal e não se confunde com a cláusula penal, que pressupõe inexecução. Portanto, não há que se falar em substituição de uma pela outra.

7. Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.122.780 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0020920-0

Número de Origem:

00190559820188190066 190559820188190066 202325113161 7001478124482

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

VINÍCIUS KRUPP - RS101345

RECORRIDO : A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707

SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081

RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494

GABRIEL PATROCINIO DE SOUZA - RJ195756

VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626

ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

RECORRIDO : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

GABRIEL PATROCINIO DE SOUZA - RJ195756

AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

GABRIEL PATROCINIO DE SOUZA - RJ195756

AGRAVADO : DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

VINÍCIUS KRUPP - RS101345

AGRAVADO : A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707

SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081

RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494

GABRIEL PATROCINIO DE SOUZA - RJ195756

VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626

ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

AGRAVADO : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

GABRIEL PATROCINIO DE SOUZA - RJ195756

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VINÍCIUS KRUPP, pela parte: AGRAVANTE: DELGA INDUSTRIA E
COMERCIO S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026